



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.500 - DF (2015/0168776-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
AGRAVANTE : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
ELEONORA A V SANTANA - DF036823
AGRAVADO : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CESSÃO DE COTAS SOCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AO FINAL DO EXERCÍCIO. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. SOCIEDADE DE PESSOAS FORMADA POR DOIS SÓCIOS. CONCORDÂNCIA DE AMBOS. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.

- 1. Controvérsia acerca da distribuição de lucros acumulados a sócio que cedeu suas cotas sociais ao outro sócio.*
- 2. Inexistência de norma legal sobre o momento em que surge para o sócio cotista o direito à participação nos lucros, tratando-se de questão 'interna corporis' nas sociedades de pessoas.*
- 3. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da licitude da distribuição de lucros, porque baseada nos termos do contrato social e nas circunstâncias fáticas da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.*
- 4. Caso concreto em que o outro sócio anuiu com a distribuição de lucros e recebeu a parcela que lhe tocava.*
- 5. Ausência de comprovação de fraude praticada pelo sócio cedente.*
- 6. Aplicação da teoria dos atos próprios, sintetizada no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brocardo latino 'venire contra factum proprium', no que tange à insurgência contra a distribuição de lucros, porque deduzida por sócio que anuiu com o ato e recebeu a parcela que lhe tocava, nos termos do contrato social.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0168776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.500 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00090823220138070001 00330421720138070001 10215 20100020063594
20100111088118 20110020216289 20110110482734 20120020194173
20120110265853 20130110330424 20130110330424AGS 330421720138070001
33042413 3304242013 5202 578311 853

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
RECORRENTE	: CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834 ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 ELEONORA A V SANTANA - DF036823
RECORRIDO	: LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811 TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716 DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204
ADVOGADA	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
AGRAVANTE : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
ELEONORA A V SANTANA - DF036823
AGRAVADO : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 09/03/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.500 - DF (2015/0168776-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
AGRAVANTE : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
ELEONORA A V SANTANA - DF036823
AGRAVADO : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA e CANROBERT OLIVEIRA em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CESSÃO DE COTAS SOCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PENDENTES. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. SOCIEDADE DE PESSOAS FORMADA POR DOIS SÓCIOS. CONCORDÂNCIA DE AMBOS. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.

- 1. Controvérsia acerca da distribuição de lucros acumulados a sócio que cedeu suas cotas sociais ao outro sócio.*
- 2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da licitude da distribuição de lucros, porque baseada nos termos do contrato social e nas circunstâncias fáticas da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
- 3. Caso concreto em que o outro sócio anuiu com a distribuição de lucros e recebeu a parcela que lhe tocava.*
- 4. Ausência de comprovação de fraude praticada pelo sócio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cedente.

5. Aplicação da teoria dos atos próprios, sintetizada no brocardo latino 'venire contra factum proprium', no que tange à insurgência contra a distribuição de lucros, porque deduzida por sócio que anuiu com o ato e recebeu a parcela que lhe tocava, nos termos do contrato social.

6. RECUSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 821)

Em suas razões, os ora agravantes reiteram a alegação de que a retirada consensual do sócio gera efeitos imediatos, de modo que o sócio retirante não faz jus ao recebimento de lucros acumulados e ainda não distribuídos. Sustentam que a transferência bancária realizada pelo sócio cedente após a cessão das cotas sociais configuraria ato ilícito.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.500 - DF (2015/0168776-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, relatam os autos que os médicos recorrente e recorrido (CANROBERT OLIVEIRA e LEONARDO AKAISHI, respectivamente) constituíram a sociedade empresária co-recorrente, um hospital oftalmológico, mediante subscrição de 50% do capital social por cada um dos sócios.

Em fevereiro de 2010, devido à quebra do *affectio societatis*, os sócios entraram entendimento quanto ao valor de mercado das cotas sociais, tendo celebrado a "minuta de entendimentos" de fl. 45.

No mês seguinte, as partes subscreveram um documento intitulado "recibo de sinal e princípio de pagamento de 50% das cotas do HOB - HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA", do qual merecem transcrição as seguintes disposições:

As cotas pertencentes ao Dr. LEONARDO AKAISHI são adquiridas, neste ato, nesta data, pelo valor de R\$ 25.000.000,00 acrescidos do valor correspondente à metade da dívida do HOB com o FCO. O valor de R\$ 25.000.000,00 será adimplido em até 05 anos, [...].

.....
O valor de R\$ 416.667,00 (quatrocentos e dezesseis mil e seiscentos e sessenta e sete reais) é adimplido nesta momento através do cheque n. 6159, do Banco de Brasília, Ag. 0204-6, c/c 198473-7, a título de sinal e princípio de pagamento.

O negócio jurídico ora celebrado é irrevogável e irretratável, não podendo dele as partes desistir ou renunciar. (fl. 46)

Pactuaram, também, que o negócio seria formalizado e detalhado num



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento contratual, no prazo de 60 dias.

Porém, antes do decurso desse prazo, o sócio CANROBERT ajuizou ação de dissolução de sociedade e também uma ação cautelar, esta visando impedir que o outro sócio exercesse atividades na empresa.

O pedido de dissolução da sociedade foi julgado procedente, tendo em vista o reconhecimento do pedido, tendo-se determinado ao sócio LEONARDO que subscrevesse a alteração do contrato social.

Nos autos da cautelar, o sócio CANROBERT obteve inicialmente uma liminar excluir o outro sócio das atividades da empresa, mas a liminar veio a ser cassada pelo Tribunal de origem, permanecendo o sócio LEONARDO no pleno exercício de suas atividades médicas e administrativas no Hospital quase um ano, até janeiro de 2011.

Em abril de 2011, as partes formalizaram o contrato de cessão de cotas, tendo-se promovido a respectiva alteração do contrato social em 16/11/2012 (fls. 31/36).

Nos autos da ação de dissolução contratual, declarou-se que os efeitos da alteração do contrato social seriam retroativos 09/03/2010, data do pagamento do sinal.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte diz respeito à distribuição de lucros acumulados do exercício 2009, efetuada pelo sócio LEONARDO, cedente, em março de 2010, depois de já ter recebido o sinal referente à cessão das cotas para o outro sócio.

O Tribunal de origem analisou a controvérsia sob diversos aspectos, tendo concluído pela licitude da distribuição de lucros.

Dentre os fundamentos, cumpre destacar a efetiva anuência do outro sócio para a essa distribuição, que foi realizada em partes iguais, 50% para cada sócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a esse ponto, merece transcrição o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Em resumo, a considerada vultosa quantia de R\$1.250.000,00, recebida pelo apelado, foi decorrência de participação nos lucros, porquanto sócio **nos termos do contrato social e alterações trazidas aos autos** (cópias), em consideração ao disposto nos artigos 1007 e 1008, do CCB/02, não tendo havido renúncia expressa manifesta em algum momento comprovada ou mesmo exclusão de reserva de lucro, como sustentado; não merecendo guarida a alegação de locupletamento após a venda como pretendem os recorrentes, à luz de todo o acervo probatório dos autos. As retiradas estão previstas no estatuto social e não houve renúncia manifesta no pactuado quanto ao direito de participação nos lucros do período anterior à alienação das quotas. **Foi demonstrado inclusive que o 2º apelante autorizou, mediante utilização de senha pessoal, a distribuição dos lucros, apesar de alegar o contrário**; ou seja, a liberação bancária para pagamento de todas as parcelas referentes à distribuição de lucros ocorreu com o seu conhecimento prévio e os depósitos contaram com sua ordem - autorização mediante senha pessoal. Não restou demonstrado que o apelado teria emitido cheque para débito em conta corrente ou utilização de códigos privativos do segundo autor para acesso à movimentação bancária irregular da sociedade junto ao banco. (fl. 480, sem grifos no original)*

Como se verifica no trecho acima transcrito, o tribunal de origem, analisando os termos do contrato social e as circunstâncias fáticas da demanda, entendeu lícita a distribuição de lucros.

Com relação ao contrato social, a conclusão do Tribunal *a quo* está fundamentada na seguinte cláusula:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas, conforme art. 1.065 do Código Civil.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso. (fl. 18, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob a ótica do Tribunal de origem, a exegese dessa cláusula do contrato social conduz ao entendimento de que o direito à participação nos lucros surgiria ao término de cada exercício social, ainda que os lucros somente venham a ser efetivamente distribuídos no exercício seguinte, como é comum na prática societária.

Essas conclusões do Tribunal de origem são incontrastáveis no âmbito desta Corte Superior, por demandarem exegese de cláusulas contratuais e reexame de fatos, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Observe-se que o Código Civil não possui disposição específica acerca do momento em que o direito aos lucros se incorpora ao patrimônio dos sócios, deixando tal previsão para o contrato social.

Confira-se, a propósito, o disposto no art. 997, inciso VII, do Código Civil:

Art. 997. *A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*

.....

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

.....

Diversa é a previsão da Lei das Sociedades Anônimas, que possui disposição expressa sobre o momento em que o direito aos dividendos se incorpora ao patrimônio do acionista.

Transcreve-se, a propósito, seguinte dispositivo da Lei 6.404/76:

Art. 205. *A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.*

.....

Essa diferença quanto às regras de distribuição do lucro serviu de razão de decidir do seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicercado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República. TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social preve a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgara a causa aplicando o direito a espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, as soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito.

(RE 172.058, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1995, DJ 13-10-1995)

No caso dos autos, como se trata de uma sociedade de pessoas, não uma sociedade por ações, aplica-se o previsto no Código Civil e no contrato social, como bem entendeu o Tribunal *a quo*.

De outra parte, acrescente-se que, uma vez fixada a premissa de que o direito à participação nos lucros, *in casu*, surgiu na data de término de cada exercício, a controvérsia acerca da data de referência para a cessão de cotas, resolvida em outro processo, não é relevante para a questão da distribuição de lucros, porque esses lucros se referem ao exercício de 2009, antes, portanto, do primeiro pacto de cessão cotas, ocorrido em 2010.

Por fim, observa-se que a argumentação do sócio ora agravante se mostra até mesmo contraditória, pois insurge-se contra ato com o qual ato anuiu e pelo qual foi beneficiado, recebendo a sua parcela dos lucros.

Sob essa ótica, vislumbra-se aplicação da teoria dos atos próprios, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, especificamente sob ângulo do comportamento contraditório, sintetizado na fórmula *venire contra factum proprium*.

Esses fundamentos são suficientes, por si sós, para a manutenção do acórdão recorrido e da decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0168776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.584.500 / DF

Números Origem: 00090823220138070001 00330421720138070001 10215 20100020063594
20100111088118 20110020216289 20110110482734 20120020194173
20120110265853 20130110330424 20130110330424AGS 330421720138070001
33042413 3304242013 5202 578311 853

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
RECORRENTE	: CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
	ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172
	MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
	ELEONORA A V SANTANA - DF036823
RECORRIDO	: LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
	TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716
	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204
ADVOGADA	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
AGRAVANTE : CANROBERT OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
ELEONORA A V SANTANA - DF036823
AGRAVADO : LEONARDO AKAISHI
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S) - DF007716
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S) - DF032535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.